JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E PREÇO PACTUADO

I. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto aos fornecedores, tendo a Empresa MELO & MARQUES ADVOCACIA, CNPJ 31.619.717/0001-40, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração em comparação com o sistema de banco de preços.

A APRESENTAÇÃO descritiva dos serviços de Assessoria Jurídica voltado ao Termo de Fomento disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

II. DAS COTAÇÕES

A Associação Comunitária Fábrica de Esperança – Araguaína/TO para atender às demandas referentes ao convênio firmado com o Ministério da Mulher, possui a necessidade de contratação de empresa especializada em Assessoria Jurídica para regular os procedimentos às legislações, procedendo com a identificação, tomada de decisão e saneamento das falhas ou inconformidades que envolvam os procedimentos de contratação direta, haja vista que, para realizar as demais contratações diretas prescindirá de respaldo jurídico.

Razão pela qual, no processo em epígrafe, verificou-se as cotações devido à natureza do objeto a qual o processo se refere.

Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, considerando que a legalidade é um dos princípios basilares da Administração Pública, o qual está preconizando no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, ademais cabe frisar que a contratação por cotação de preços constitui-se a alternativa mais eficiente e eficaz para a Associação, em

razão do valor previsto em Plano de trabalho, o qual se enquadra no art. 75, da lei 14.133/2021.

Está Associação solicitou a empresa MELO & MARQUES ADVOCACIA, CNPJ 31.619.717/0001-40, descrição dos itens pormenorizados para a comparação com as demais cotações, principalmente, a obtida pelo sistema de banco de preços.

Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor apresentado pela empresa MELO & MARQUES ADVOCACIA, CNPJ 31.619.717/0001-40, com o menor preço.

O valor ofertado a esta Associação foi de no máximo R$ 28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS) pela contratação.

III. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço e melhor qualificação técnica deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, conforme a Instrução Normativa Nº 3, de 20 de abril de 2017.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

> *"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*
> *"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente ao processo de Cotação de preços.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, que seja obedecida à coleta de preços, que por analogia

deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige, no mínimo, três propostas.

Após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal. Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

IV. DA ESCOLHA DO VENCEDOR

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida assessoria jurídica, relativamente à execução do serviço em questão, é decisão discricionária da Associação podendo optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento. Nesse ínterim, a escolheu-se a empresa MELO & MARQUES ADVOCACIA, inscrita no CNPJ 31.619.717/0001-40, para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos.

Araguaína/TO 21 de fevereiro de 2024

ASSOCIACAO COMUNITARIA FABRICA DE ESPERANCA:23691688000107

Assinado de forma digital por ASSOCIACAO COMUNITARIA FABRICA DE ESPERANCA:23691688000107
Dados: 2024.02.22 14:56:47 -03'00'

Associação Fabrica de Esperança
CNPJ: 23.691.688/0001-07